

PARECER N° 149/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.026250/2020-66
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S.A.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.026250/2020-66	671408210	2116/2020	TACV S/A	24/06/2020	24/07/2020	10/09/2020	28/09/2020	13/04/2021	06/05/2021	R\$ 7.000,00	17/05/2021	18/05/2021

Enquadramento: Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019 e Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019.

Infração: Os dados inseridos no portal Consumidor.gov.br estão em desacordo com o modelo de informação estabelecido pela Portaria/SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Os dados informados pela empresa aérea nas suas respostas ao Consumidor.gov.br, relativas ao primeiro trimestre de 2020, que constam do processo nº 00058.019722/2020-24, documento nº 4397091, estão em desacordo com o modelo de informação estabelecido pela Portaria/SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019. Por esse motivo, a empresa aérea foi notificada por meio do Ofício nº 26/2020/GTEQ/GCON/SAS-ANAC para retificar os aludidos erros no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Ofício. A empresa aérea foi intimada do teor do referido Ofício em 17 de junho de 2020. Todavia, até a presente data, 24 de julho de 2020, já vencido o prazo assinalado à empresa aérea, ela não retificou os referidos dados, que permanecem inexatos.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- Nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria/SAS nº 764, de 11 de março de 2019, a Gerência de Regulação das Relações de Consumo (GCON) processou os dados informados por Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV S.A. nas suas respostas ao Consumidor.gov.br, relativas ao primeiro trimestre de 2020, e identificou erros que deveriam ser retificados, sob pena de restar caracterizado o fornecimento de dados inexatos à ANAC.
- Em 02 de junho de 2020, foi expedido o Ofício nº 26/2020/GTEQ/GCON/SAS-ANAC, constante do processo nº 00058.019722/2020-24, documento SEI nº 4397080, solicitando da referida empresa aérea a retificação dos aludidos erros, relacionados em Relatório, documento nº 4397091, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Ofício.
- A empresa aérea foi intimada em 17 de junho de 2020, conforme consta da Certidão de Intimação Cumprida GTEQ, documento nº 4445590.
- Todavia, até a presente data, 24 de julho de 2020, já vencido o prazo assinalado à empresa aérea, ela não retificou os referidos dados, que permanecem inexatos, uma vez que em desacordo com o modelo de informação estabelecido pela Portaria/SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019.
- Resta, desse modo, caracterizada a infração prevista no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:
- Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas
- Em **Defesa Prévia** a interessada alega que a Empresa sempre cumpriu com a determinação realizada pela ANAC, tendo respondido todos os questionamentos enviados pelo Consumidor.gov.br, demonstrando, assim, que não ocorreu qualquer descumprimento as exigências contidas no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.
- Todavia, cumpre esclarecer que no período aludido a empresa teve problemas no sistema, o que poderia acarretar o envio das informações inexatas. Neste diapasão, resta ainda por aclarar, que os servidores da Cia Aérea sofreram alterações pelo que o envio de intimações por email devem ser desconsideradas, tendo em vista a grande falha do sistema e a incerteza se o destinatário de fato recebeu o objeto.
- Desta forma, em virtude da empresa ter cumprido as exigências estabelecidas pela autuada, por ter agido em conformidade com o Código Brasileiro de Aeronáutica, requesta que seja declarado nulo o presente processo administrativo, com a desconstituição da multa aplicada.
- Caso não seja esse o entendimento adotado, imperioso destacar que seja considerada circunstância atenuante, prevista no Art. 22, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 25/2008 da ANAC, em virtude da inexistência de aplicação de penalidade no último ano, devendo, pois, a multa ser aplicada em seu patamar mínimo.
- Ainda, importante destacar o atual cenário de calamidade pública com a Pandemia de COVID-19 e a situação precária, que especialmente as Companhias Aéreas têm vivenciado de modo global, o que com a presente empresa não poderia ser diferente.
- A situação com todas os voos internacionais paralisados para o destino ao qual a presente Cia Aérea opera, qual seja Cabo Verde, o país sul africano que atualmente fechou todas as suas fronteiras, deixou a situação financeira da empresa de modo precário. Sem operar desde março do corrente ano a Cia Aérea têm enfrentado diversas dificuldades financeiras e sem a menor previsão de quando os voos retornarão à sua normalidade a situação deve ser tratada dentro de sua atipicidade.
- Frise-se, por oportuno, que a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde TACV S/A já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação de seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao

cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulamentárias.

16. Tratando-se da segurança e proteção dos direitos dos passageiros o maior e mais relevante aspecto da contenda, esclarece não ter havido, nenhum momento, qualquer fato que motivasse a lavratura do presente auto ora combatido, vez que a referida empresa funciona

17. Uma vez que, restou demonstrado que esta companhia aérea cumpriu com todas as exigências legais e infralegais estabelecidas, requer:

18. a) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo;

19. b) Que seja declarado nulo o presente processo administrativo;

20. c) Que alternativamente, caso não seja declarado nulo o presente processo, a multa seja aplicada em seu patamar mínimo;

21. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao valor intermediário previsto para a conduta descrita no respectivo item da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 472/2018, em função do descumprimento do disposto no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo **36 da Resolução nº. 472/2018**.

22. Em **Sede Recursal**, alega que em nenhum momento se escusou de atender as obrigações regulamentadas pela ANAC.

23. Desse modo, reputa-se equivocada a decisão de primeira instância ora combatida, onde se afirma que a companhia aérea forneceu informações em desacordo com a portaria. Cumpre salientar que a empresa seguiu com o cumprimento de todas as solicitações que lhe foram impostas, de modo que resta patente a necessidade de anulação da sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento da multa no valor de R\$7.000,00.

24. Desta forma, em virtude da empresa ter cumprido as exigências estabelecidas pela autuada, bem como por ter agido em conformidade ao Código Brasileiro de Aeronáutica, requesta que seja declarado nulo o presente processo administrativo, com a desconstituição da multa aplicada

25. Nesse cenário, cabendo às Juntas Recursais julgar, em segunda instância, os recursos das penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinares da atividade de aviação civil, necessário a apreciação acurada do presente recurso, com fito em corrigir a sanção aplicada. Frisa-se, por oportuno, que a empresa TACV já atua no mercado aeronáutico internacional há anos, realizando serviços de qualidade e prezando pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulamentárias.

26. Tratando-se a segurança e proteção dos direitos dos passageiros do maior e mais relevante aspecto em contenda, esclarece o peticionante não ter havido, em nenhum momento, qualquer fato que motivasse a lavratura do auto ora combatido, vez que a referida empresa funciona e sempre funcionou munida de toda a documentação necessária, além de pautar a sua conduta em total atendimento à legislação de regência vigente.

27. Não é demais lembrar que não pode haver progresso, notadamente social e econômico, sem permanência e estabilidade das relações jurídicas. Nem que nenhum país do mundo avançou, social e tecnologicamente, sem que a liberdade e a democracia estivessem garantidas por uma ordem jurídica estável, infensa aos caprichos dos eventuais detentores do poder. Nesse cenário, é imperiosa a análise da presente autuação sob as luzes do Princípio da Proporcionalidade, notadamente no que diz à necessidade que a norma atenda ao fim público. Interpretar uma norma, qualquer que seja ela, sob os ditames do rigor formal faria de seus fins letra morta.

28. Com efeito, vê-se, a desdúvidas, que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. De toda ordem, a recorrente ratifica seu compromisso de fiel observância à legislação aeronáutica e aos caros princípios da Administração Pública.

29. Ante o exposto, requer a ora peticionante que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado a fim de, nos termos da legislação vigente, após analisados as razões aqui expostas, ser a decisão de primeira instância revogada em sua totalidade.

30. Termos em que, Pede deferimento.

31. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2021.

32. **É o relato.**

PRELIMINARES

33. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

34. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada inseriu dados no portal Consumidor.gov.br em desacordo com o modelo de informação estabelecido pela Portaria/SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019, infração capitulada no Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

35. c/c o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019,

Art. 3º O transportador deverá informar no texto de sua resposta final ao consumidor, a ser postada por meio do Consumidor.gov.br, código classificador, conforme as especificações elencadas e exemplificadas em ato da Gerência de Regulação das Relações de Consumo - GCON. § 1º A GCON processará os dados informados e caso identifique erros notificará o transportador para retificá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis

36. **Das razões recursais**

37. **Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade**

38. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

39. Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

40. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção.

41. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

42. Ademais, ainda acerca do tema, sabe-se que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

43. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

44. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

45. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 472/2018 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

46. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.

47. **Da alegação de Decisão desarrazoada e desfundamentada:**

48. Nesse sentido, equívoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019, cc o Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)

49. Incoerente, pois, falar-se em ausência de razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto na norma citada acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.

50. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

51. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitere-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

52. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 472/2018 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora.

53. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

54. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, verifica-se da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

55. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

56. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que

a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019, cc o Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), pelo fato de inserir dados no portal Consumidor.gov.br estão em desacordo com o modelo definido na norma.

58. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

59. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Das Circunstâncias Atenuantes

60. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

61. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

62. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

63. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5840766, da ANAC, na data desta decisão.

Das Circunstâncias Agravantes

64. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

65. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S/A no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao valor intermediário previsto para a conduta descrita no respectivo item da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 472/2018, em função do descumprimento do disposto no Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019 e Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 15/06/2021, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5840136** e o código CRC **B54613E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 129/2021

PROCESSO Nº 00058.026250/2020-66

INTERESSADO: Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV S.A.

Brasília, 24 de junho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019 e Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019., com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5840136), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a infração apontada pelo AI.**

5. Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a interessada inseriu dados no portal Consumidor.gov.br em desacordo com o modelo de informação estabelecido pela Portaria/SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019, infração capitulada no Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA),

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. DECIDO por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, em desfavor da TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE - TACV S/A no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao valor intermediário previsto para a conduta descrita no Artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 3º, § 1º da Portaria Portaria SAS/GCON nº 867, de 21 de março de 2019 e Portaria SAS nº 764, de 11 de março de 2019.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/06/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5840333** e o código CRC **E16B9FE4**.

